



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE JULHO DE 2012, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero. Às onze horas, o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão extraordinária, realizada em 27 de junho próximo passado.

Na hora do expediente inicial o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA comunicou o encaminhamento, nesta data, ao Tribunal Regional, Procuradoria Regional Eleitoral e Ministério Público do Estado de São Paulo, da relação dos que tiveram as suas contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, rejeitadas, cuja lista será disponibilizada no site deste Tribunal.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indagou se o Douto Representante do Ministério Público de Contas desejaria requerer vista ou produzir sustentação oral em algum dos processos a serem apreciados, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: eTC-000749.989.12-5

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Representada: EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A

Assunto: representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº AIS/AH/5045/2012, do tipo menor preço global, promovido pela EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, objetivando a prestação de serviços de administração e fornecimento do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão eletrônico/magnético refeição/alimentação e cartão eletrônico/magnético alimentação (cesta básica) e respectivas senhas, destinados aos empregados da EMAE – Empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Metropolitana de Águas e Energia S/A., de acordo com a especificação técnica Anexo I, da minuta do contrato administrativo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 29/06/2012, determinara à Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº AIS/AH/5045/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-022834/026/2002, foi apregoado o Doutor Percival José Bariani Júnior, para produzir sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-022834/026/2002

Recorrentes: Companhia Energética de São Paulo - CESP e Consbem Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo - CESP e Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da reforma e reconstrução da área sinistrada dos Edifícios Sede I e II da CESP.

Responsáveis: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente), Reinaldo José Rodriguez de Campos, Vicente K. Okasaki e Carlos Eduardo Epaminondas França (Diretores Administrativos) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-09.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo, Percival José Bariani Júnior, Luís Alberto Rodrigues, Gabriela Silvério Palhuca e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004630/026/04.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente, o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, encontrando-se o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN
TC-005009/026/2010**

Embargante: Universidade de São Paulo.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo – USP, no exercício de 2006.

Responsável: Maria de Lourdes Pires Bianchi (Diretora de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração para manter a decisão plenária, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao(s) recurso(s) interposto(s), mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa à responsável no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-012038/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-12.

Advogados: Gustavo Ferraz de Campos Monaco, Ana Maria da Cruz e outros.

Acompanham: TC-012038/026/08 e Expedientes: TC-011763/026/10 e TC-005015/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: e-TC-000765.989.12-4

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura de Sandovalina.

Assunto: Edital da Concorrência 01/2012 - contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia visando a construção de creche escola.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a suspensão da Concorrência nº 01/2012, da Prefeitura Municipal de Sandovalina, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e a apresentação, no prazo e forma regimentais, de justificativas quanto aos pontos impugnados.

Processo: eTC-000730.989.12-6

Interessada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Representante: Ricardo Santoro de Castro – OAB/SP nº 225.079.

Representada: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Responsável: Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão (Presencial) nº 39/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria para implementação das inovações para a contabilidade pública conforme a NBCASP – Secretaria Municipal da Fazenda.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno, tomaram ciência da decisão proferida pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, em face da comprovada anulação do Pregão (Presencial) nº 39/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, declarou extinto o processo, em razão da perda do objeto, determinando o seu arquivamento.

Processo: eTC-000570.989.12-9

Representante: Instituto Lourdes Boff.

Representada: Prefeitura Municipal de Anhembi.

Prefeito: Ruy Ferreira de Souza.

Adv.: Luciano César de Toledo – OAB-SP 312.145.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 032/2012, tendo por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de plantões médicos a ser realizado no Pronto Atendimento 24 horas no Centro de Saúde Anhembi e Pirambóia e médicos para acompanhamento do programa de saúde da família.”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou à Prefeitura Municipal de Anhembi a anulação do Pregão Presencial nº 32/2012, devendo reestudar o assunto de modo amplo para que venha agir atendendo à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

Processo: eTC-000644.989.12-1

Representante: Giexonline Gestao de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 005/2012, destinado à contratação de empresa para serviços técnicos especializados para recuperação das receitas relativas ao crédito, tributário ou não, inscritos em dívida ativa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou, implicando a prejudicialidade dos pontos impugnados, à Prefeitura Municipal de Jacareí a anulação da Concorrência nº 005/2012, promovendo a realização dos serviços pretendidos, por seu quadro próprio de pessoal.

Processo Eletrônico: eTC-000635.989.12-2

Representante: ITS Brasil Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., por meio do Sócio Diretor Pedro Wagner do Amaral.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Responsável: Prefeito – Sr. José Carlos Augusto.

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 03/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação apresentada por ITS Brasil Comércio de Equipamentos de Informática Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Guaíra que retifique o edital da Tomada de Preços nº 03/2012, com observação rigorosa da legislação, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, com a consequente republicação do certame, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Recomendou à Representada, ademais, considerando que o processo se restringe aos pontos impugnados, que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos ao Arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

Processo: eTC-000681.989.12-5

Representante: Eduardo José de Faria Lopes.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 04/12, destinado à “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transbordo, transporte e destinado final dos resíduos sólidos urbanos...”

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cafelândia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 04/12 nos termos do referido voto, recomendando que, ao retificar o edital, analise-o em todas as demais cláusulas, visando eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades e/ou afrontas à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do processo à Fiscalização para o acompanhamento do quanto decidido e, por fim, ao arquivo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: eTC-000598.989.12-7 e eTC-000612.989.12-9

Representantes: Eliane Hernandez (no TC-598.989.12-7), Jairo Bafile, José Montoro Filho, Tiago Nogueira, Claudio Malatesta e Antonio Leite Silva - Vereadores (no TC-612.989.12-9).

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Assunto: Impugnações ao edital da Concorrência nº 001/11, do tipo maior oferta, “sob o regime de Concessão Remunerada de uso, a fim de selecionar interessado para explorar comercialmente equipamentos de comércio atacadista na Cesa do Grande ABC.

Responsáveis: Laerte Aparecido Satolo (Diretor Superintendente) e Paulo Roberto Carbone (Diretor Operacional).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA que revogue a Concorrência nº 001/11.

Processo: eTC-000676.989.12-2

Representante: Terra Base Ambiental e Comércio Ltda., por seu advogado André Bechara de Rosa – OAB/SP nº 214.976.

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Responsáveis: Sidmeire Sillos Padovani (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Advogados: André Bechara de Rosa – OAB/SP nº 214.976 e Anthero Mendes Pereira, OAB/SP nº 122.720.

Objeto: Representação contra edital da Concorrência nº 05-A/2011, lançado para “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares em diversos logradouros públicos do Município de Taubaté”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Terra Base Ambiental e Comércio Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

determinando à Prefeitura Municipal de Taubaté que promova a necessária correção do edital da Concorrência nº 05-A/2011, no subitem 2.1.10, nos termos da fundamentação, alertando-a quanto à devida republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas, caso queira dar continuidade ao mesmo certame.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, porque configurado descumprimento de determinação deste Tribunal, atraindo a incidência do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito Municipal, Senhor Roberto Pereira Peixoto.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: eTC-000630.989.12-7 e eTC-000631.989.12-6

Representantes: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda. e Construtora Cidade Verde Ltda.

Subscritores: Fernando Sabino Bento (OAB/SP n. 261.624) e Samuel Sakamoto (OAB/SP n. 142.838).

Representada: Prefeitura Municipal de Promissão.

Assunto: Representações com vistas ao exame prévio do edital da Concorrência n. 3/2012, que tem por finalidade a “execução das obras de reforma e ampliação do Velório Municipal”.

Responsável: Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Preliminarmente o E. Plenário referendou a provisão com que cautelarmente fora decidido pela sustação da realização da sessão pública da Concorrência n. 3/2012, da Prefeitura Municipal de Promissão.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada pela Construtora Cidade Verde Ltda. e procedente a apresentada por Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda., determinando, nos termos do artigo 113 do artigo 2º da Lei Federal nº 8666/93, à Prefeitura Municipal de Promissão que, observando o que consta do corpo do referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes para dar fiel cumprimento à lei, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21 da mencionada Lei Federal.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, os processos serão encaminhados à Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgada a decisão, será arquivado.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: eTC-00000760.989.12-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Interessada: Departamento de Água e Esgoto de Americana.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 02/12, que tem por objeto a prestação de serviço de engenharia para manutenção corretiva de bombas tipo vertical marca “ESCO”, ato sobre o qual versa representação intentada pela empresa Comabhi Comércio e Assistência Técnica de Bombas Hidráulicas Ltda. EPP.

Advogados: Márcio Vicente Faria Cozatti (OAB/SP nº 121.829), Daniel da Silva Nadal Marcos (OAB/SP nº 253.592) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Tomada de Preços nº 02/12, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: eTC-00000665.989.12-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Edital do Pregão nº 90/2012, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de kits de uniforme escolar, ato sobre o qual versa representação intentada por Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga e os Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, nos termos do artigo 223, V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento de decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual, em face da anulação do procedimento licitatório, declarou extinto o processo destinado ao exame prévio do Edital do Pregão nº 90/2012, da Prefeitura Municipal de Vinhedo (conforme publicação no DOE de 26/06/12), por perda de objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processo: eTC-00000751.989.12-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Assunto: Edital nº 248/12 do Pregão 62/2012, que tem por objeto a compra de material pedagógico e brinquedos para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Ensino, ato sobre o qual versa representação de Phoenix Comercial de Informática, Papelaria e Móveis Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário referendou decisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Limeira, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 62/12 e os documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação da licitação correspondente, até decisão final sobre o caso, bem como fixara à Administração responsável prazo para adoção das providências cabíveis e, havendo interesse, apresentação das alegações pertinentes.

Processo: eTC-00000667.989.12-3, eTC-00000678.989.12-0 e eTC-00000679.989.12-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 70/12, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para a implantação de sistema (software) de administração, processamento e arrecadação de multas por infração de trânsito, destinados à informatização e automação de todas as atividades desenvolvidas na área de gerenciamento do trânsito do Município de Pirassununga, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, com assessoria, suporte técnico e locação de equipamentos e de sistema computacional (software) para registro de infrações e apoio ao trânsito, ato sobre o qual versam representações intentadas pelas empresas Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Engebras S/A – Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

Advogados: Nelson Guarneri de Lara (OAB/SP nº 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Tânia Regina Barros (OAB/SP nº 173.660), Rodrigo Franco de Toledo (OAB/SP nº 139.415) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Pirassununga que republique o novo texto do edital do Pregão Presencial nº 70/12 nos exatos termos consignados no referido voto, reabrindo o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Processo: eTC-000759.989.12-2

Representante: ACTCON Tecnologia Ltda. – EPP. Cláudio Paulo – Hipólito – Sócio. Luciano César Toledo – OAB/SP nº 312.145.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP. Davi Mansur Cury – Diretor Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/12 (Requisição nº 82/2012 – Administração/Superintendência), do tipo ‘menor preço’, instaurado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

para fornecimento de Solução de Inteligência de Governo na modalidade “Software as a Service – SaaS”, conforme especificações constantes do edital e seus Anexos, regido pela Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 14/2003 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, salientando preliminarmente de que no endereço Eletrônico da CODERP foi inserido aviso de rerratificação e reabertura, dando conta de que a abertura do Pregão Presencial nº 014/12 fora postergada para o dia 16.07.2012, recebeu a matéria como Exame Prévio do Edital, requisitando à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP, por intermédio da Presidência deste Tribunal, com fundamento artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 014/12 (Requisição nº 82/2012 – Administração/Superintendência), observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, e facultando-lhe no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, também, a suspensão do referido procedimento licitatório até apreciação final por parte deste Tribunal.

Processo: eTC-000735.989.12-1

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.

Moises Escobar Filho – Sócio Diretor.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

Francisco Nascimento de Brito – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 015/2012 (Processo nº 11233/2012), do tipo menor preço, da Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes que objetiva a “Aquisição de Carne de Frango, Salsichas e Almôndegas para atender as Unidades Escolares do Município de Embu das Artes, conforme especificações constantes do Anexo I, que integra este Edital.”

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, expedira ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 15/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-000736.989.12-0

Representante: Prime Tecnologia em Soluções Ltda. – EPP.

Franciele Simone Silva – Sócia.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Coiti Muramatsu – Prefeito Municipal.

Edson Luiz Soares – Pregoeiro.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 30/2012, do tipo Menor Preço por Lote, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, objetivando o Registro de Preços, para “aquisição de materiais hospitalares de consumo, para suprir as necessidades do hospital municipal de Ibiúna, para o período de 12 (doze) meses, nas condições fixadas no edital e seus Anexos”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requisitara à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 30/2012 e os esclarecimentos necessários acerca das impugnações apontadas pela representante e sobre a composição dos lotes, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a representação recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-000742.989.12-2

Representante: Eduardo José de Faria Lopes – Advogado, OAB/SP nº 248.470.

Representada: Prefeitura Municipal de Valentim Gentil.

Prefeito: Adilson Jesus Perez Segura.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2012 da Prefeitura de Valentim Gentil, que objetiva o registro de preços para a contratação futura de empresa para execução de serviços de aplicação de micro revestimento asfáltico a frio em vias públicas do município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 15/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

impropriedade suscitados pelo representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-000752.989.12-9

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Independência.

Prefeito: José Pedro Toniello.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 026/2012 (Processo nº 69/2012) da Prefeitura de Nova Independência, que objetiva o registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual aquisição de Pneus e Câmaras para abastecimento da frota municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 026/2012 (Processo nº 69/2012), instaurado pela Prefeitura Municipal de Nova Independência, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo representante, determinando, ainda, a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-000706.989.12-6

Representante: Vanderleia Silva Melo, Advogada.

OAB/SP nº 293.204

Representada: Prefeitura Municipal de Buri.

Cláudio Romualdo Ú Fonseca – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 35/2012 da Prefeitura Municipal de Buri, que objetiva a “aquisição de pneus para a frota municipal, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência do presente edital”.

O Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomou conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 35/2012 da Prefeitura Municipal de Buri (publicado no DOE-Seção I-Poder Executivo, de 22/06/2012), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito (Despacho publicado no DOE de 28/06/12), com o consequente arquivamento dos autos.

Processos: eTC-000594.989.12-1 e eTC-000596.989.12-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Representantes: - Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. Márcio Odoni – Sócio Gerente; Carlos Cruz Silva – R.G. nº 30.866.805-4 – C.P.F. nº 188.720.258-77.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Advogada: Nanci Baptista – OAB/SP nº 197.143.

Assunto: Representações interpostas contra o edital do Pregão Presencial nº 118/11, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando “o Registro de Preços, para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, conforme especificações contidas no Anexo I”, do tipo menor preço por lote, republicado com alterações.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação formulada pela empresa Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e parcialmente procedente a de autoria do Senhor Carlos Cruz Silva, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que proceda à retificação do instrumento relativo Pregão Presencial nº 118/11, nos termos consignados no mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Processo: eTC-000626.989.12-3 (TC-626/989/12).

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., Peter Igor Volf – Procurador – RG 15.557.908 - CPF 062.643.278-24.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Tércio Augusto Garcia Júnior – Prefeito.

Flávia da Cunha Lima – Secretária SEJUR.

Jânio Francisco Benith – Presidente da COMLIC.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, através da Comissão Municipal de Licitações, objetivando a “contratação de software de gestão pública a título de licenciamento e de serviços especializados para implantação, customização, treinamento, modernização, manutenção e suporte técnico dos sistemas desenvolvidos em ambiente operacional gráfico e integrado e em Banco de Dados único para todas as áreas da Prefeitura”.

Procuradora: Patrícia Silva de Paula Buzatti – Assessora de Ações Executivas
O recebimento dos envelopes e a abertura do certame estão marcados para 16.07.12 – às 10h00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos praticados para o recebimento da representação contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Vicente, como Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, restrito aos questionamentos da Representante, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Vicente que reveja o edital da Concorrência Pública nº 04/2012, adequando-o às normas de regência e jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos consignados no voto do Relator, bem como que suspenda os trabalhos de abertura do pleito, redesignados para a data de 16.07.12, a fim de que as correções determinadas sejam feitas, alertando-se ao Chefe do Executivo Municipal de São Vicente que, após promover as devidas alterações no edital, deverá republicá-lo, de acordo com o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo novo prazo para apresentação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição de ofício à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, após, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Processo: eTC-000672.989.12-6

Representante: Eduardo José de Faria Lopes, OAB/SP nº 248.470.

Representada: Prefeitura Municipal de Jales. Humberto Parini – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 06/12 (Processo nº 77/12) da Prefeitura Municipal de Jales, que visa a “contratação de empresa para execução de serviços preliminares, serviços de recapeamento asfáltico em CBUQ, pavimentação asfáltica em CBUQ, sinalização horizontal, e galerias de águas pluviais, em regime de empreitada global por ITEM, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, os quais deverão observar os padrões de qualidade exigíveis bem como as demais condições constantes do presente Edital e seus Anexos, sendo que na Planilha Orçamentária, corresponde respectivamente ao: - 1º ITEM = serviços preliminares; obra de pavimentação asfáltica tipo CBUQ; obra de recapeamento asfáltico tipo CBUQ e sinalização de trânsito. - 2º ITEM = galerias de águas pluviais; dissipador e demolição de pavimento”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jales que proceda à correção do edital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

da Concorrência Pública nº 06/12 (Processo nº 77/12) nos aspectos atinentes à qualificação técnica, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à alteração do instrumento convocatório, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

Processo: eTC-000656.989.12-6

Representante: Vanderleia Silva Melo - OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

João Antonio Salgado Ribeiro – Prefeito.

Fábio Rocha Homem de Melo – Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos.

Engº. Aylton Alves Monteiro – Diretor de Obras e Serviços do Distrito de Moreira César.

Rogério Azeredo Renó – OAB/SP nº 147.482.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 119/2012 – Processo nº 13907/2012, do Município de Pindamonhangaba, que objetiva a “aquisição de pneus e câmaras de ar para atender a frota municipal da subprefeitura de Moreira César, conforme especificações na(s) solicitação(ões) anexa(s)”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito aos termos da impugnação, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba que reveja o edital do Pregão nº 119/2012 – Processo nº 13907/2012 quanto à exigência mencionada no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às correções, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, expedidos os ofícios necessários, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação decorrente do procedimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Processo: eTC-000646.989.12-9

Agravante: Input Center Informática Ltda.

Agravado: decisão que indeferiu o pedido de liminar de suspensão do certame e determinou o arquivamento da representação formulada contra o ato convocatório do Pregão Presencial nº 33/2012, promovido pela Fundação de Saúde de Rio Claro, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para obtenção de licença de uso, suporte, treinamento, e consultoria de sistema de informatização da assistência à saúde para 03 (três) unidades de urgência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

emergência do município de rio claro, incluindo 01 (uma) unidade de pronto atendimento “UPA 24 horas”, ou outra que venha a ser convertida, de acordo com a necessidade da fundação municipal de saúde.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. decisão hostilizada, em todos os seus judiciosos termos.

Processo: eTC-000740.989.12-4

Representante: Camila Maria Foltran Lopes, munícipe da Capital do Estado.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 03/2012, do tipo menor preço por item, promovido Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa para o preparo e fornecimento de refeição, incluindo o fornecimento de gêneros, insumos, transporte, distribuição, bem como logística, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e utensílios; limpeza e conservação, conforme especificações constantes do edital, visando atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e casa abrigo, conforme Decreto Municipal nº 1685/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 28/06/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 03/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000755.989.12-6

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 040/2012, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando o fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis e perecíveis destinados ao preparo da merenda escolar, conforme as especificações constantes no edital, com entrega ponto a ponto, através do sistema de registro de preços, e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Romero, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 30/06/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Monte Mor a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 040/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-000757.989.12-4

Representante: Giexonline Gestão de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 023/2012, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos administrativos e tributários para a prestação de serviços de assessoria na área tributária para fins de identificação e recuperação de receitas, revisão de débitos e incremento nas receitas do município, conforme objeto discriminado no Anexo I, do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 03/07/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Campos do Jordão a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 023/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

TC-042500/026/2006

Agravante: Emídio Pereira de Souza – Prefeito do Município de Osasco.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente o parcelamento do valor de multa – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Vice-Presidente no Exercício da Presidência e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, examinou como recurso de agravo a petição apresentada, por se tratar de despacho, e, considerando que o prazo legal para interposição do recurso restou superado, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do agravo interposto pelo Senhor Emídio Pereira de Souza.



TC-000743/026/09

Agravante: João Evangelista Pereira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Louveira.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 10 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário - contas anuais da Câmara Municipal de Louveira relativas ao exercício de 2009.

Advogados: Adilson Rodrigues Rosa e Paulo Eduardo Moretti.

Acompanham: TC-000743/126/09 e Expedientes: TC-006115/026/10, TC-015293/026/10 e TC-037493/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Vice-Presidente no Exercício da Presidência e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, na conformidade do “caput” do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do recurso como agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho que indeferiu o processamento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Louveira, Senhor João Evangelista Pereira.

TC-000217/014/2012

Agravante: Edson de Souza Quintanilha – Prefeito Municipal de Arapeí.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 28 de abril de 2012, que indeferiu liminarmente o processamento da Ação de Revisão, nos termos dos artigos 138, inciso III, e 142 do Regimento Interno do Tribunal – contas anuais da Prefeitura Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2009 - TC-000583/026/09.

Advogados: Henrique Sarzi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Vice-Presidente no Exercício da Presidência e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo o despacho que negou o processamento da Ação de Revisão.

TC-012853/026/2012

Agravante: Newton Lima Neto – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – Consórcio Central.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 08 de maio de 2012, que indeferiu liminarmente a propositura da Ação de Revisão, nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas - TC-002980/026/12 – contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Conservação e Manutenção de Vias Públicas – Consórcio Central, relativas ao exercício de 2008.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Acompanha: TC-002980/126/08.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001168/001/2010

Autor: Marcos Yukio Higuchi – Prefeito Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e o Auto Posto Curi Coroados Ltda., objetivando a aquisição de combustíveis (óleo diesel) para veículos dos diversos setores da Administração Municipal.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000573/001/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-10.

Advogados: Elisandra Cornacini Sallesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

Acompanha: TC-000573/001/09.

TC-001169/001/2010

Autor: Marcos Yukio Higuchi – Prefeito Municipal de Valparaíso.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Valparaíso e o Auto Posto Noroeste – Sergio Ricardo El Kadre, objetivando a aquisição de combustíveis (álcool e gasolina) para veículos dos diversos setores da Administração Municipal.

Responsável: Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000572/001/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-10.

Advogados: Elisandra Cornacini Sallesse, César Rimoldi e Fábio Leite Franco.

Acompanha: TC-000572/001/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu das ações de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-as procedentes, para o fim de desconstituir o venerando Acórdão e julgar regulares as dispensas de licitação, os contratos e os respectivos termos aditivo e de rescisão, objeto dos TCs-000572/001/09 e 000573/001/09.

TC-000256/026/2009

Município: Estância Balneária de Iguape.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Prefeito: Maria Elisabeth Negrão Silva.

Exercício: 2009.

Requerente: Maria Elisabeth Negrão Silva – Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-09-11, publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Márcio Lisboa Martins e Lúcio Teixeira Ribeiro.

Acompanham: TC-000256/126/09 e Expedientes: TC-000185/012/09, TC-000108/012/10, TC-027359/026/10, TC-029761/026/10, TC-033615/026/10, TC-033616/026/10 e TC-042688/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de outubro de 2011, juntado às fls. 410/411 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001016/003/2006

Embargante: Construtora Passarelli Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Construtora Passarelli Ltda., objetivando a execução de obras para construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF, Creche, Escola Nossa Casa e AVD, Casa da Zeladoria e Quadra Poliesportiva coberta, na Rua Jordalino Pietrobom, no Jardim Morada do Sol.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito à época) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, os termos aditivos e procedente a representação contida no TC-029928/026/05, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. José Onério da Silva, multa no valor equivalente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-12.

Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa, Eduardo Barbieri, Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Thalita Machado Xavier Telles e outros.

Acompanha: TC-029928/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

mérito, inexistindo omissão a ser afastada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001054/007/2007

Recorrente: Paulo Cesar Neme – Ex-Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e a Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares provenientes da coleta pública do município em aterro sanitário devidamente licenciado.

Responsável: Paulo Cesar Neme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável no valor correspondente a 500 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a licitação e o contrato, cancelando-se a multa aplicada.

TC-008810/026/2003

Recorrente: Marco Antônio Santos Silva – Ex-Diretor Geral da Universidade Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul – IMES (atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul) e a Construtora Augusto Velloso S/A, visando a execução da obra de adaptação e ampliação do Módulo III do Terminal Rodoviário, para construção do campus destinado aos cursos da área de saúde do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, sito na Rua Antonio Conselheiro Prado.

Responsável: Marco Antônio Santos Silva (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e tomou conhecimento dos termos de recebimento definitivo e da devolução do seguro garantia. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Márcio Schneider Reis, Nadia de Oliveira Santos, Marino Pazzaglini Filho e outros.

Acompanha: TC-030165/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000404/003/2004

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Nutriplus Alimentação & Tecnologia Ltda., objetivando a prestação de serviços no preparo de alimentação aos funcionários, através do sistema de marmitex e bandejão, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão de obra de cocção e entrega.

Responsáveis: José Onério da Silva (Prefeito à época), Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária de Educação), Roney Barboza Pagotto (Secretário de Saúde) e Osni Wulf (Secretário da Administração e Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e o termo de rescisão contratual, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 1000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-09.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000475/002/2007

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Araraquara e Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e GRUHBAS Projetos Educacionais e Culturais, objetivando a execução do Curso de Formação Continuada para os professores do ensino fundamental, de 1ª a 8ª série, visando a implementação de parâmetros curriculares nacionais, em cuja finalidade se obriga a realizar atividades e palestras dos mais variados temas com o ensino fundamental de 1ª a 4ª séries, um total de 14 turmas com carga horária de 96 horas cada, perfazendo 1344 horas, bem como no ensino



18ªs.o.do Trib.Pleno

fundamental de 5ª a 8ª séries num total de 8 turmas, com carga horária de 72 horas cada, perfazendo 576 horas.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-09.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser, Alexandre Ferrari Vidotti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-019547/026/07.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-05-11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Encontrando-se o processo em fase de discussão, quanto ao mérito, foi seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-007192/026/2008

Recorrente: Marcelo de Souza Cândido – Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a prestação de serviços na área de limpeza pública e saneamento ambiental, mediante o fornecimento e utilização de mão de obra especializada.

Responsável: Marcelo de Souza Cândido (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 2000 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033036/026/09 e TC-042107/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive no tocante à multa, cujo montante, no caso em exame e ao ver do Relator, não desborda da razoabilidade.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão ao Supervisor do Serviço de Processamento do 8º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-000537/026/02, foi apregoado o nome do Senhor Gilberto Brito de Lacerda, ex-Presidente da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Câmara Municipal de Miguelópolis, para a sustentação oral requerida. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000537/026/2002

Recorrente: Gilberto Brito de Lacerda - Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2002.

Responsável: Gilberto Brito de Lacerda (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alíneas “b” e “c”, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável pelas contas em exame o recolhimento das importâncias recebidas a maior, a título de subsídios, bem como aquelas percebidas pelo Diretor Geral e outros funcionários, a título de gratificação. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-10.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti e Marco Aurélio Damião.

Acompanham: TC-000537/126/02 e TC-000537/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, deu-lhe provimento parcial, afastando-se a determinação de restituição dos valores recebidos pelo Diretor Geral e outros servidores a título de gratificação, especialmente a parcela referente ao “efeito cascata”, mantendo-se, todavia, o julgamento irregular das contas, ante os demais fundamentos do venerando Acórdão da Primeira Câmara.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-014125/026/2012, foi apregoada o nome da Drª. Cláudia Rattes La Terza Baptista, advogada, para a sustentação oral requerida. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-014125/026/2012

Autor: Benedito Roque Moraes – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Benedito Roque Moraes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, mantendo a determinação quanto à devolução de valores pagos aos Vereadores, nos termos da Lei (TC-000087/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Advogados: Adinã Aparecido de Castro, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-000087/026/08 e TC-000087/126/08.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, após sustentação oral, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das correspondentes notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-000270/004/2012 - Expediente

Agravante: Paulo Sérgio Corrêa Leite – Ex-Prefeito do Município de Ipaussu.

Agravado: Agravo em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os embargos de declaração do acórdão que negara provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-12. Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ipaussu, relativas ao exercício de 2008.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do agravo.

TC-003349/003/2007

Embargante: José Pivatto – Ex-Prefeito do Município de Cosmópolis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cosmópolis e a empresa Athlon Construções e Incorporações Ltda., objetivando a contratação de empresa para a construção de auditório e biblioteca na Escola Municipal de Ensino Fundamental na Avenida da Saudade, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Responsável: José Pivatto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-12-11.

Advogados: Sandra Banin Gaido, Meiri Baracat e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Antes de passar-se à apreciação do TC-001748/026/08, foi apregoadado o nome do Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, para a sustentação oral requerida. Ausente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-001748/026/2008

Embargante: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo – Ex-Prefeito Municipal de Botucatu.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Botucatu, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001748/126/08 e Expedientes: TC-031062/026/09 e TC-020372/026/10.

Sustentação Oral: Advogado - Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não caracterizada a contradição exigida pela lei, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036664/026/2008

Recorrente: Marco Antonio Santos Silva - Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e a Construtora Cressoni Ltda., objetivando a ampliação e reforma da entrada do Prédio C e Hall do auditório e banheiros.

Responsável: Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-036665/026/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Recorrente: Marco Antonio Santos Silva - Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e a Empreiteira Planalto Ltda., objetivando a reforma e adaptação no prédio do COPI localizado na Rua Humberto de Campos.

Responsável: Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-036666/026/2008

Recorrente: Marco Antonio Santos Silva - Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e a Empreiteira Planalto Ltda., objetivando a obra de melhoria dos acessos de diversos locais do Campus e reparos em geral do complexo da contratante.

Responsável: Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-036667/026/2008

Recorrente: Marco Antonio Santos Silva - Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul – USCS e a Construtora Cressoni Ltda., objetivando a construção de cabine primária, reestruturação das instalações elétricas do Prédio D (Comunicação Social).

Responsável: Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o convite, o contrato e o termo aditivo de retificação, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-036668/026/2008

Recorrente: Marco Antonio Santos Silva - Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS e a Construtora Cressoni Ltda., objetivando a obra de reestruturação e readequação elétrica do complexo da contratante.

Responsável: Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o convite, o contrato e o termo aditivo de retificação, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-036669/026/2008

Recorrente: Marco Antonio Santos Silva - Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS e a Empreiteira Cressoni Ltda., objetivando a obra civil de readequação nas áreas que compõem a reitoria, administrativa e técnica no Prédio C pertencente ao campus da contratante.

Responsável: Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o convite, o contrato e o termo aditivo de retificação, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-036670/026/2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Recorrente: Marco Antonio Santos Silva - Ex-Diretor Geral do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS e a Empreiteira Planalto Ltda., objetivando a Reforma de calçadas externas, execução de drenos, demolição de imóvel e limpeza de local para construção de estacionamento.

Responsável: Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o convite e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

TC-027838/026/2008

Recorrente: Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Fernando Grella Vieira - Procurador-Geral de Justiça, objetivando a análise de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios - Cartas-Convite nºs 29/99, 16/2000, 23/2000, 45/2000, 05/01, 29/01 e 30/02, promovidas pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES, atual Universidade Municipal de São Caetano do Sul - USCS.

Responsável: Marco Antonio Santos Silva (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) decisão da E. Primeira, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson, Guilherme Furlan e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000792/003/2012

Autor: Mário de Oliveira Seixas - Ex-Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública de Campinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução de obras de construção da Base Central da Guarda Municipal de Campinas.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época) e Mário de Oliveira Seixas (Secretário Municipal de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 500 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-001954/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-11.

Advogados: Alexandre Magalhães Seixas e outros.

Acompanha: TC-001954/003/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Samy Wurman e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou procedente a preliminar arguida, para excluir da sanção pecuniária o Autor.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000614/026/2009

Embargante: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Dirceu Pacheco de Oliveira (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao pedido de reexame, interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Parecer publicado no D.O.E. de 09-03-12.

Advogados: Daniela Francine Torres, Edna Alice Vieira Zambianco e outros.

Acompanham: TC-000614/126/09 e Expedientes: TC-033814/026/09, TC-000236/016/10 e TC-000606/016/10.

TC-000157/026/2009

Município: Estância Turística de Salto.

Prefeito: José Geraldo Garcia.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-06-11, publicado no D.O.E. de 20-07-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Acompanham: TC-000157/126/09 e Expedientes: TC-032588/026/09 e TC-007323/026/10.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

Antes de passar-se à apreciação do TC-035504/026/07, foi apreçoado o nome do Dr. Elton Abreu Cobra, advogado, para a sustentação oral requerida. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

TC-035504/026/2007

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda., objetivando a outorga de concessão onerosa do serviço público de implantação, operação, manutenção e controle de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Osasco.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), João Gois Neto (Secretário de Serviços Municipais) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares o procedimento licitatório e o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor equivalente a 600 UFESPs ao Sr. Emídio Pereira de Souza, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

Advogados: Daniela Gabriel Clemente Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Maria Luiza Leal Chaves e outros.

Acompanham: TC-019642/026/06 e Expediente: TC-027944/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para o fim de manter a respeitável decisão combatida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

A sustentação oral proferida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-001224/026/2009

Recorrente: Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Euclides da Cunha Paulista, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Eduardo José de Carvalho Pires (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do inciso III, alínea "b", e § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-11.

Advogado: Fabrício Pereira de Melo.

Acompanha: TC-001224/126/09.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000785/026/2009

Recorrente: Fidelcino Torres Luchi - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pontes Gestal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pontes Gestal, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Fidelcino Torres Luchi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-11.

Advogado: João Valentim Fontoura.

Acompanha: TC-000785/126/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a decisão proferida, constar a regularidade das contas apresentadas, mantendo-se, no entanto, as demais determinações, no sentido de expedir ofício ao atual Presidente da Câmara, para que adote providências voltadas ao saneamento das incorreções anotadas na instrução processual.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000079/002/2008

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré e Volkswagen do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de 04 veículos zero Km com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

1.000 cilindradas, 04 portas, movido a gasolina, ano e modelo 2005, marca Volkswagen, conforme decreto de padronização da frota municipal.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-10.

Advogados: Therezinha de Jesus e Queiroz Braga Mendonça, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na integralidade a r. decisão combatida.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001113/003/2009

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Milk Vitta Comércio e Indústria Ltda., objetivando a aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Fernando Carlos Gonçalves e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007089/026/09.

TC-001075/003/2009

Recorrente: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Luiz Augusto Winther Rebello Júnior, Fernando Carlos Gonçalves e outros.

TC-001109/003/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ávila e Ávila Hortolândia Ltda.- ME, objetivando a aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Fernando Carlos Gonçalves e outros.

TC-001110/003/2009

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Citrório São José do Rio Preto Ltda., objetivando a aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Fernando Carlos Gonçalves e outros.

TC-001111/003/2009

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e J J Antonioli & Cia. Ltda., objetivando a aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Fernando Carlos Gonçalves e outros.

TC-001112/00320/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e J. P. Gouveia Santos ME, objetivando a aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Fernando Carlos Gonçalves e outros.

TC-001127/003/2009

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Biguá Alimentos Ltda., objetivando a aquisição emergencial de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-11.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini, Fernando Carlos Gonçalves e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, via de consequência, íntegro o v. acórdão recorrido.

TC-000393/026/2009

Município: Artur Nogueira.

Prefeito: Marcelo Capelini.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-11, publicado no D.O.E. de 16-09-11.

Advogados: José Aparecido Cunha Barbosa e outros.

Acompanham: TC-000393/126/09 e Expedientes: TC-002815/003/09, TC-009064/026/10 e TC-020675/026/10

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário, atendidos os requisitos do artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93, conheceu do apelo como Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário deu provimento ao pedido de reexame, para o fim de ser emitido um novo parecer, agora favorável à aprovação das contas do Município de Artur Nogueira, relativas ao exercício de 2009, reconhecendo, pois, um investimento no setor educacional correspondente a 31,76% das suas receitas, bem como integralmente aplicada a verba oriunda do FUNDEB.

Determinou, outrossim, no que concerne à execução de obra em propriedade privada, a formação de autos próprios, para exame individualizado, devendo a fiscalização responsável requisitar a documentação pertinente e o expediente TC-002815/003/09 subsidiar a instrução do respectivo processo a ser autuado, ficando excluída, em decorrência, a determinação de ser comunicado o fato ao Ministério Público, entretanto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

prevalcidas as demais providências consignadas na r. decisão de primeira instância.

Ao final dos trabalhos o VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ªs.o.do Trib.Pleno

Samy Wurman

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/ESBP.